

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações de utilidade pública por parte das pessoas jurídicas que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações de utilidade pública por parte das pessoas jurídicas que discrimina.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas de direito público e privado com quem o Estado Brasileiro celebre contratos ou convênios e para quem direcione recursos públicos, por meio de benefícios fiscais ou qualquer outra forma em direito admitido, ficam obrigadas a divulgar diariamente:

I – imagens de pelo menos uma pessoa inserida no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019; e

II - campanhas na área de saúde do Governo Federal.

**Parágrafo único.** Por imagens, entendem-se fotos, retratos falados, vídeos ou quaisquer outras mídias capazes de contribuir para o deslinde do correspondente caso de desaparecimento.

**Art. 3º** A divulgação das informações de utilidade pública mencionadas no art. 2º deve ser realizada de forma clara, objetiva e acessível, utilizando os canais de comunicação oficiais da entidade, tais como sites institucionais, perfis em redes sociais e outros meios de comunicação utilizados.



\* C D 2 3 8 8 9 2 2 6 5 6 0 0 \*

**Art. 4º** A pessoa jurídica responsável pela divulgação das informações deve garantir que as imagens e os dados das pessoas desaparecidas sejam obtidos e utilizados de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), evitando a exposição ilimitada dos indivíduos e respeitando a privacidade e proteção dos mesmos.

**Art. 5º** A divulgação de campanhas na área de saúde do Governo Federal deve obedecer às diretrizes e às orientações fornecidas pelo Ministério da Saúde, visando à disseminação de informações relevantes para a prevenção e a promoção da saúde da população.

**Parágrafo único.** Deve ser dada especial atenção, no seio da divulgação mencionada no *caput*, às informações destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e ao fortalecimento de sua cidadania.

**Art. 6º** As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º serão responsáveis por manter registro das divulgações realizadas, incluindo a data, a imagem da pessoa desaparecida divulgada e a campanha de saúde compartilhada.

**Parágrafo único.** O registro citado no *caput* deverá estar disponível para consulta pública em pelo menos um dos meios de divulgação mencionados no art. 3º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo primordial estabelecer canal efetivo de colaboração com as entidades que recebem recursos públicos ou benefícios fiscais, visando à ampla divulgação de informações de utilidade pública que repercutam diretamente no bem-estar e segurança da população.



\* C D 2 3 8 8 9 2 2 6 5 6 0 0 \*

A divulgação periódica de dados acerca de pessoas desaparecidas, aliada à promoção de campanhas do Ministério da Saúde, através dos meios de comunicação dessas entidades, representa um notável avanço na disseminação de informações relevantes e de amplo alcance. Essas iniciativas se convertem em valiosos instrumentos para estimular o engajamento da sociedade, propiciando respostas rápidas e eficazes em situações de urgência.

O histórico alarmante de desaparecimentos, quantificado entre os anos de 2019 e 2021, nos alerta sobre a necessidade premente de realização de ações que reverberem diretamente na busca por soluções e na localização de pessoas desaparecidas.

É importante ressaltar que a grande maioria dos casos que envolvem pessoas de classes menos favorecidas não recebem a atenção merecida, a não ser em situações de grande violência, o que reflete o descaso por parte do Poder Público.

Casos emblemáticos, como o de Araceli, no Espírito Santo, ou a chacina de Acari, em 1990, ilustram esse triste cenário. Assim, o primeiro Mapa dos Desaparecimentos no Brasil, divulgado pela FBSP, lançou luz sobre a necessidade de uma visão mais abrangente sobre esse fenômeno.

Dado o exposto, a divulgação sistemática de informações concernentes a pessoas desaparecidas em redes sociais e a disseminação das campanhas de saúde do Governo Federal abrem uma nova era de sensibilização e mobilização da sociedade.

A força das redes sociais como mecanismo de difusão torna-se inquestionável e, ao empregar tais plataformas para a divulgação de informações tão relevantes, as entidades envolvidas assumem um papel crucial na disseminação da conscientização e da busca por soluções conjuntas.

Além disso, o comprometimento com a proteção de dados e a privacidade, conforme preconizado na Lei Geral de Proteção de Dados, é um valor irrevogável. A divulgação responsável e ética das imagens e dados das pessoas desaparecidas é um princípio essencial para garantir sua proteção e preservar seus direitos. Ademais, a promoção da acessibilidade é um ponto vital para garantir que todas as campanhas de saúde sejam inclusivas e



\* C D 2 3 8 8 9 2 2 6 5 6 0 0 \*

alcancem as mais variadas parcelas da população, independentemente de suas limitações físicas ou cognitivas.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei fortalecerá o elo entre as entidades públicas e privadas e a sociedade, promovendo o interesse coletivo e estimulando a solidariedade em prol de um país mais seguro, informado e acessível.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO



\* C D 2 2 3 8 8 9 2 2 6 5 6 0 0 \*

